

SUMÁRIO:

Constituem jurisprudência e doutrina pacíficas, para além de amplamente confirmadas que, o dever de indemnizar, quer no campo da responsabilidade contratual, quer no da extracontratual, existe quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes pressupostos:

- a. Ilicitude do facto danoso;
 - b. Culpa, sob a forma de dolo ou negligência do autor do facto voluntário;
 - c. Nexo de causalidade entre o facto e os danos sofridos pelo lesado.
-

SENTENÇA

Proc. n.º 240/2022

Requerente: A

Requerida: B

1. Relatório

1.1 O Requerente celebrou com a Requerida, um contrato de fornecimento de electricidade para o CPE 000000000000.

1.2 No dia 03.05.2018, o Requerente verificou ter havido uma interrupção no fornecimento de energia no período compreendido entre 21.04.21 e 03.05.2021.

1.3 A interrupção de energia referida em 1.2 provocou danos morais e materiais ao Requerente, designadamente, a avaria de diversos eletrodomésticos (arca congeladora e máquina lavar louça), a inutilização de diversos alimentos, despesas com limpezas e diversas horas gastas na resolução de problemas e em contactos com a Requerida.

1.4 Requer a condenação da Requerida no pagamento de € 3.339,00 a título indemnizatório.

1.5 A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, nega os factos alegados pela Requerida.

1.6 Pugnando pela improcedência do pedido contra si formulado.

—

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e Requerida

—

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a verificação da existência de responsabilidade civil da Requeridas perante o Requerente.

3. Fundamentação

3.1 Factos provados:

A) O Requerente celebrou com a Requerida, um contrato de fornecimento de electricidade para o CPE 000000000.

3.2 Factos não provados:

Toda a demais factualidade alegada.

3.3 Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se unicamente com o acoro das partes quanto à celebração do contrato, justificando-se, desta forma, a prova positiva ao quesito A).

À mingua de mais prova, quer documental quer testemunhal, outra hipótese não restou ao Tribunal-arbitral se não dar como não provados os demais factos alegados pelo Requerente, porquanto não se revelou possível ao Tribunal aferir da veracidade dos mesmos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa á demais factualidade..

3.4. Do Direito

Nos termos do Art. 4º da Lei dos Bens Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei nº 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei nº 6/2011, de 10 de março, pela Lei nº 44/2011, de 22 de junho, Lei nº 10/2013, de 28 de janeiro e Lei nº 51/2019, de 29 de julho (Lei dos Bens Públicos Essenciais) sobre a Requerida impende um dever de cuidado e especial zelo no tratamento dos assuntos coincidentes com os bens e serviços por si disponibilizados, competindo-lhe informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.

Concomitantemente, determina o Art 7º da mesma Lei que “a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões”.

Dos factos invocados pelo Requerente, resultaria que o serviço não haveria sido prestado em cumprimento estrito de tal dever. Contudo, o Requerente não logrou provar, sequer, a interrupção no corte de energia que alega.

Concomitantemente, não menos verdade é que o instituto da responsabilidade civil pressupõe a verificação de um conjunto de pressupostos que, comprovados, implicarão ou acarretarão a obrigação de indemnizar do lesante perante o lesado.

Os pressupostos edificadores do instituto da Responsabilidade Civil, nos moldes em que o define o nosso ordenamento jurídico, designadamente o Art.º 483 do Código Civil, assenta na verificação cumulativa de uma tríade de pressupostos.

Constituem jurisprudência e doutrina pacíficas, para além de amplamente confirmadas que, o dever de indemnizar, quer no campo da responsabilidade contratual, quer no da extracontratual, existe quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes pressupostos:

- a. Ilicitude do facto danoso;
- b. Culpa, sob a forma de dolo ou negligência do autor do facto voluntário;
- c. Nexo de causalidade entre o facto e os danos sofridos pelo lesado.

O nexo de causalidade, tal como o define o Art.º 563 do Código Civil, estatui que o autor do facto será obrigado a reparar os danos que, tendo em conta o prognóstico objectivo, “ao tempo da lesão (ou do facto), em face das circunstâncias então reconhecíveis ou

conhecidas pelo lesante, seria razoável emitir quanto à verificação do dano. A indemnização só cobrirá aqueles danos cuja verificação era lícito nessa altura prever que não ocorressem se não fosse a lesão (ou facto)”, Prof. Antunes Varela in Das Obrigações em Geral, vol 1, 8 Edição, Almedina Coimbra.

Prosseguindo o insigne mestre: “é preciso que, em abstracto, o facto seja uma causa adequada (hoc sensu) desse dano.”

De igual modo, também o Prof. Almeida Costa (Direito das Obrigações, 3º edição, Almedina), esclarece e inculca que “considera-se causa de um prejuízo a condição que, em abstracto, se mostra adequado a produzi-lo”.

Ou seja, “é necessário não só que o facto tenha sido, em concreto, condição sine qua non do dano, mas também que constitua, em abstracto, segundo o curso normal das coisas, causa adequada à sua produção”.

O Código Civil Português adoptou a teoria da causalidade adequada preconizada pelo Prof. Galvão Telles nos seguintes termos: “Determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar”, in Código Civil Anotado, Pires de Lima e Antunes Varela, vol. I, 4ª edição, Coimbra Editora.

No caos dos autos, verificamos que o Requerente não logrou fazer qualquer prova quanto à existência e verificação de qualquer dos sanos por si sofridos.

Face ao exposto e sem necessidade de mais delongas, terá, por isso, a pretensão do Requerente de improceder, por não verificação do pressuposto essencial e edificador da responsabilidade civil contratual da Requerida perante o Requerente.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a acção totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se a Requerida do pedidos contra si formulado.

Notifique-se.

Porto, 25 de maio de 2022.

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)